

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI		
Autor:	100014 - DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE		
Usuário assinator:	100014 - DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE		
Data da criação:	18/06/2026 10:36:56	Data da assinatura:	18/06/2026 10:37:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE

AUTOR: DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE

PROJETO DE LEI
18/06/2026

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA UTILIZAÇÃO DE
ÁGUA DE REUSO EM SISTEMAS DE RESFRIAMENTO E DEMAIS
OPERAÇÕES DE DATA CENTERS E CENTROS DE
PROCESSAMENTO DE DADOS INSTALADOS NO ESTADO DO
CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a utilização obrigatória de água de reuso em sistemas de resfriamento e demais operações que demandem consumo hídrico em Data Centers e Centros de Processamento de Dados instalados no Estado do Ceará, com o objetivo de promover a gestão sustentável dos recursos hídricos e reduzir a utilização de água potável em atividades industriais e tecnológicas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Data Center ou Centro de Processamento de Dados: instalação destinada ao armazenamento, processamento, gerenciamento e transmissão de dados digitais;

II – Água de reuso: água proveniente de processos de tratamento de efluentes sanitários, industriais ou de outras fontes autorizadas pelos órgãos competentes, apta para utilização em atividades que não exijam padrão de potabilidade;

III – Sistema de resfriamento: conjunto de equipamentos e processos destinados à dissipação de calor gerado pela operação dos equipamentos de tecnologia da informação.

Art. 3º Os Data Centers e Centros de Processamento de Dados instalados no Estado do Ceará deverão utilizar prioritariamente água de reuso nos sistemas de resfriamento, climatização, torres de resfriamento, limpeza técnica e demais atividades operacionais compatíveis com essa finalidade.

Art. 4º Os empreendimentos abrangidos por esta Lei deverão observar as normas técnicas, sanitárias, ambientais e de segurança estabelecidas pelos órgãos competentes para o armazenamento, transporte e utilização da água de reuso.

Art. 5º Os novos Data Centers e Centros de Processamento de Dados que vierem a se instalar no Estado deverão apresentar, no processo de licenciamento ambiental, plano de gestão hídrica contendo:

- I – estimativa de consumo de água para suas operações;
- II – indicação das fontes de abastecimento de água de reuso;
- III – medidas de eficiência hídrica e reaproveitamento de recursos;
- IV – mecanismos de monitoramento e controle do consumo de água.

Art. 6º Os empreendimentos já em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de até 3 (três) anos para adequar suas instalações e operações às disposições nela previstas, observada a viabilidade técnica e operacional.

Art. 7º O Poder Executivo poderá instituir mecanismos de incentivo à adoção de tecnologias de eficiência hídrica, sistemas avançados de reuso e outras soluções sustentáveis voltadas à redução do consumo de água potável pelos empreendimentos de que trata esta Lei.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos estaduais competentes nas áreas de recursos hídricos, meio ambiente e saneamento, observadas suas atribuições legais.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O acelerado crescimento da economia digital e da demanda por serviços de computação em nuvem, inteligência artificial e armazenamento de dados tem impulsionado a instalação de Data Centers em diversas regiões do país. Embora essenciais para o desenvolvimento econômico e tecnológico, esses empreendimentos apresentam elevado consumo energético e, em muitos casos, significativa demanda por recursos hídricos, especialmente para sistemas de resfriamento.

O Estado do Ceará possui reconhecida vocação para receber investimentos no setor de tecnologia da informação, em razão de sua infraestrutura de telecomunicações, localização estratégica e disponibilidade de energia renovável. Contudo, a gestão responsável dos recursos hídricos deve acompanhar essa expansão, considerando as características climáticas do semiárido e a necessidade permanente de preservação da segurança hídrica estadual.

Nesse contexto, a utilização de água de reuso em sistemas de resfriamento representa medida eficiente e sustentável, capaz de reduzir a pressão sobre os mananciais destinados ao abastecimento humano, estimular a economia circular e fortalecer práticas de responsabilidade ambiental.

A proposta não impede a instalação ou operação de Data Centers no Estado, mas estabelece diretriz de sustentabilidade compatível com as políticas públicas de conservação dos recursos hídricos, incentivando a adoção de tecnologias modernas e ambientalmente responsáveis.

Diante da relevância da matéria para o desenvolvimento sustentável do Estado do Ceará, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, esperando sua aprovação.



DEPUTADO ANTONIO HENRIQUE

DEPUTADO (A)